



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 020/2018

**DISPÕE SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO
DO DÉFICIT POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR,
DESTINADAS AO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALEGRE – IPASMA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que, a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alegre/ES com percentuais totais de 54,81%, sendo que desta porcentagem 19,50% refere-se à Alíquota Patronal e 35,31% à Alíquota Suplementar, que deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 11,00% dos servidores ativos, 11,00% para os inativos e pensionistas com valores que ultrapassam o teto do Regime Geral de Previdência Social, com valores já inclusos para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio.

Art. 2º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 3º - Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2018	35,31%	2031	83,10%
2019	37,69%	2032	83,10%
2020	45,00%	2033	83,10%
2021	50,00%	2034	83,10%



Prefeitura Municipal de Alegre
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito



2022	55,00%	2035	83,10%
2023	60,00%	2036	83,10%
2024	65,00%	2037	83,10%
2025	70,00%	2038	83,10%
2026	75,00%	2039	83,10%
2027	80,00%	2040	83,10%
2028	83,10%	2041	83,10%
2029	83,10%	2042	83,10%
2030	83,10%	-	

Art. 4º - O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

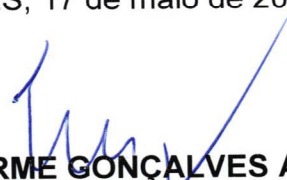
Art. 5º - O plano de custeio e de amortização de déficit mencionados o Artigo 3º, poderão ser alterados por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que fundamentado em novo cálculo atuarial e prévio envio a Secretário Nacional de Previdência Social.

Art. 6º - O Município de Alegre/ES por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 7º - A Avaliação Atuarial é a que se encontra detalhada na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 17 de maio de 2018.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal